



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126074 - MG (2025/0481034-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172
AGRAVADO : BETHANIA REIS DE SOUZA GRACIOLI
ADVOGADO : WELLINGTON JUNIOR SILVA - MG159513

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS SUFICIENTES. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A CONDUTA REVELARIA SUPOSTO DESVIO DE CARGA HORÁRIA CONTRATUAL PASSÍVEL DE APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL OU ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR PECULATO-DESVIO EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DAS QUESTÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM REFERIDOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AO PONTO.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126074 - MG (2025/0481034-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172
AGRAVADO : BETHANIA REIS DE SOUZA GRACIOLI
ADVOGADO : WELLINGTON JUNIOR SILVA - MG159513

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS SUFICIENTES. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A CONDUTA REVELARIA SUPOSTO DESVIO DE CARGA HORÁRIA CONTRATUAL PASSÍVEL DE APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL OU ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR PECULATO-DESVIO EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DAS QUESTÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGIMENTAL. MERO INCONFORMISMO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. RAZÕES QUE NÃO INFIRMARAM REFERIDOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ QUANTO AO PONTO.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 1.335):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS SUFICIENTES. CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE A CONDUTA REVELARIA SUPOSTO DESVIO DE CARGA HORÁRIA CONTRATUAL PASSÍVEL DE APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL OU ADMINISTRATIVO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO POR PECULATO-DESVIO EM CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 155 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DAS QUESTÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Agravo conhecido; recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que houve omissão relevante do Tribunal de origem, caracterizando negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal, pois não foram enfrentados, nos embargos de declaração, os diálogos de *WhatsApp* entre Rafael e Ricardo Martello, os depoimentos de Ricardo Martello e o Auto de Infração da Vigilância Sanitária de 6/1/2022 (fls. 1.351/1.354).

Argumenta que se aplica o prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, impondo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para pronunciamento expresso sobre as teses suscitadas (fls. 1.349/1.354).

Sustenta que a hipótese não é de mero descumprimento de carga horária contratual nem de prestação deficiente de serviços, mas de contratação deliberadamente fictícia e simulada para desvio de recursos públicos, distinguindo-se dos precedentes de atipicidade invocados na decisão agravada (fls. 1.351/1.353).

Defende que o pedido subsidiário de reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional é questão estritamente de direito, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ, por ser aferível pelo cotejo entre os embargos de declaração e o acórdão recorrido (fls. 1.353/1.354).

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com o *decisum* ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria rechaçada.

Com efeito, esta Corte Superior tem reiteradamente afirmado que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.432.024/TO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/9/2024.

No caso, as razões do regimental não são capazes de alterar o entendimento anteriormente alcançado.

Conforme afirmado monocraticamente, a análise acerca da suposta violação do art. 312, *caput*, c/c o art. 327, § 1º, do Código Penal, encontra óbice na Súmula 7/STJ, conclusão alcançada a partir dos termos em que o Tribunal *a quo* tratou a questão para manter a sentença absolutória. Confira-se (fls. 1.098/1.101 – grifo nosso):

[...]

Diante desses elementos colhidos em juízo, não vejo como impor a pretendida condenação.

Como visto, o apelado RAFAEL atuava como provedor do Hospital São Salvador à época dos fatos, mesmo local em que a apelada BETHANIA trabalhava como gerente administrativa.

Não há controvérsia acerca da contratação de Ricardo Martello para atuar como médico intensivista no citado hospital, tampouco que ele recebeu R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) por dois meses de contratação (ordens 12 e 15).

O que não há provas é que referida contratação teve como espoco o desvio de verbas públicas, seja em proveito próprio de RAFAEL e BETHANIA, seja em benefício de Ricardo.

De acordo com as declarações de Sergio Nogueira e Vanessa Vargas, apurou-se que RAFAEL exercia o cargo de intensivista sem a necessária certificação/especialização, o que fez com que o Hospital São Salvador fosse autuado.

RAFAEL asseverou que, em razão disso, houve a contratação de Ricardo, médico intensivista certificado, para atuar como responsável técnico pela UTI, visando atender à exigência da ANVISA. Este fato foi confirmado por BETHANIA e Ricardo, estando demonstrado, ainda, através do contrato de prestação de serviços de ordem 12.

Não há evidências de que a contratação tenha sido “fictícia/simulada”, como narra a denúncia, até porque, repita-se, ela só ocorreu após a autuação do hospital exigindo um responsável técnico certificado para supervisionar a UTI.

Ricardo asseverou que, embora não tenha prestado o trabalho com a melhor qualidade, comparecendo apenas uma vez por semana ao hospital, não agiu de má fé, tampouco visando vantagem financeira indevida. RAFAEL e BETHANIA garantiram que Ricardo ia regularmente ao hospital, inobstante não cumprisse as 20h semanais estipuladas no contrato. Sandro Rodrigues confirmou que já encontrou com o Dr. Ricardo na unidade de saúde.

A afirmativa de Haroldo Teixeira no sentido de que não encontrou ou viu Ricardo no hospital no final de 2021 tem explicação dentro de seu próprio depoimento: disse que o CTI (área do Dr. Ricardo) fica nos fundos do hospital, ao passo em que o pronto atendimento (onde ele atuava), na entrada.

A questão relativa ao descumprimento da carga horária contratual não constitui o crime de peculato.

Isso porque o pagamento, ao que se verifica, foi devido, à título de remuneração contratualmente firmada, não havendo provas de desvio de recursos, ante a inexistência de uma inversão patrimonial ilícita.

A prestação do serviço contratado de forma deficiente – ou mesmo a ausência de prestação do serviço – é matéria de natureza cível e administrativa, a ser dirimida em esfera própria, e não um ilícito penal.

[...]

Não desconheço que os apelados respondem a outras ações administrativas e penais por supostos atos ilícitos praticados enquanto atuavam na direção do Hospital São Salvador (de acordo com a sentença de ordem 161, RAFAEL restou condenado nas iras do art. 282 do CP).

Contudo, as provas colhidas nestes autos não permitem concluir, com a segurança necessária, que eles desviaram dinheiro público para benefício próprio ou alheio.

Assim, descabida a condenação pelo crime tipificado no art. 312 do Código Penal, devendo ser integralmente mantida a r. sentença absolutória de primeiro grau.

[...]

Nesse cenário, concluiu-se que a tese recursal – no sentido de que o pagamento foi devido a título de remuneração contratualmente pactuada, inexistindo inversão patrimonial ilícita, e que eventual prestação deficiente se resolve na esfera cível/administrativa – pretende infirmar a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias mediante reinterpretação do conjunto probatório (contrato, comprovantes de pagamento, diálogos, depoimentos e inspeções) para afirmar a ocorrência de peculato-desvio.

Tal pretensão, contudo, demanda revolvimento do acervo fático-probatório.

A propósito, nessa linha de raciocínio, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 3.048.172/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 17/3/2026; AgRg no REsp n. 2.105.772/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 26/8/2025; e AgRg no REsp n. 2.045.726/MT, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2025.

E, ainda assim não fosse, observou-se que a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias encontra amparo o entendimento jurisprudencial dessa Corte, no sentido de considerar *atípico o ato do servidor que se apropria da remuneração que já lhe pertencia, em razão do cargo por ele ocupado, mas que não tenha executado, como contraprestação, os servidos inerentes ao cargo público que exerce. Isso porque, apesar da inassiduidade do servidor ou mesmo o abandono de suas funções terem repercussões disciplinares ou no âmbito da improbidade administrativa, tal conduta não se ajusta ao delito de peculato, pois seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Precedentes* (AgRg no AREsp n. 2.398.453/RN, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 8/9/2023).

Em reforço, cito, ainda:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. IMPUTAÇÃO DE CONDIÇÃO CONHECIDA COMO "FUNCIONÁRIO FANTASMA". MERA CONDUTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ATIPICIDADE PENAL. TRANCAMENTO PARCIAL DA AÇÃO PENAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DA EMBARGANTE POR PECULATO. ART. 397, III, DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I – Admitem-se os embargos declaratórios quando houver no decurso ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante o hoje previsto no Código de Processo Civil, sendo possível também, apenas excepcionalmente, a alteração ou modificação do julgado embargado, nos efeitos infringentes.

II – **No que tange ao crime de peculato, esta Corte Superior sedimentou que é penalmente atípica a conduta praticada pelo funcionário público que se apropria da remuneração inerente ao cargo, sem a devida contraprestação funcional à Administração, mesmo caracterizando o que se convencionou chamar de "funcionário fantasma". Precedentes.**

III – **No caso concreto, de fato, não há falar em ocorrência de suposto ilícito penal pela embargante. Nesse contexto, é de rigor determinar o**

trancamento parcial da ação penal, sendo a hipótese de absolvição sumária pela atipicidade da conduta imputada.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e dar parcial provimento ao recurso de agravo regimental no recurso ordinário anterior, determinando-se o imediato trancamento parcial da ação penal n. 0039760-50.2020.8.19.0001 (5ª Vara Criminal da Comarca da Capital do TJRJ), com a absolvição sumária da embargante em relação ao suposto crime de peculato pela patente atipicidade (art. 397, III, do CPP).

(EDcl no AgRg no RHC n. 163.537/RJ, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 29/2/2024 – grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. FUNCIONÁRIO FANTASMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Colhe-se dos autos que a conduta imputada às partes ora agravadas é a nomeação de VIVIANE SIMON MARTINS COSTA (ré) para o exercício de cargo na Câmara Municipal de Porto Alegre, no gabinete do vereador MARCIO FERREIRA BINS ELY (corrêu). Segundo a narrativa do Parquet, essa conduta configurou o crime de peculato-desvio porque VIVIANE SIMON MARTINS COSTA apenas comparecia ao trabalho, para assinar o ponto sem, contudo exercer suas atribuições do cargo, assim não faria jus à remuneração percebida.

2. Concluiu que houve comunhão de esforços, a partir de janeiro de 2016 e teriam desviado, em proveito próprio, R\$ 478.419,09, referentes aos vencimentos mensais da de VIVIANE SIMON. Isso porque a ora agravada, embora cedida para trabalhar no gabinete do corrêu na Câmara de Vereadores, desempenhava outras funções, não cumprindo com a carga horária semanal de 40 horas.

3. Não há imputação de que MARCIO FERREIRA tomasse para si os vencimentos de VIVIANE SIMON, mas somente que a referida servidora não desempenhava, efetivamente, as funções para as quais foi nomeada. Tampouco o acórdão recorrido registra, em qualquer momento, que as verbas remuneratórias fossem destinadas a qualquer pessoa, além da própria VIVIANE (e-STJ, fl. 1.012).

4. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não é típico o ato do servidor que se apropria de valores que já lhe pertenceriam, em razão do cargo por ele ocupado. Assim, a conduta da parte ora agravante poderia ter repercussões disciplinares ou mesmo no âmbito da improbidade administrativa, mas não se ajusta ao delito de peculato, porque seus vencimentos efetivamente lhe pertenciam. Se o servidor merecia perceber a remuneração, à luz da ausência da contraprestação respectiva, é questão a ser discutida na esfera administrativo-sancionadora, mas não na instância penal, por falta de tipicidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.073.825/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/8/2022 – grifo nosso).

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional (arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal), as instâncias ordinárias consignaram motivação suficiente e afastaram, de forma explícita, a existência de omissão, destacando que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos, desde que a motivação permita compreender as razões da conclusão adotada.

A pretensão recursal, ao buscar o reconhecimento de omissão a partir da valoração de diálogos, depoimentos e autos de infração – apontados como não enfrentados –, acaba por demandar o revolvimento do conteúdo probatório para infirmar o juízo de suficiência da fundamentação, o que, reflexamente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse contexto, tenho que a parte agravante não logrou êxito em demonstrar em seu regimental argumento capaz de modificar as razões expostas na decisão monocrática ora combatida, as quais devem ser mantidas *in totum* pelos seus próprios fundamentos.

No mais, observo que a defesa se olvidou de impugnar o fundamento que considerou que o recurso padece de fundamentação deficiente e de ausência de prequestionamento, no tocante à suposta violação do art. 155 do Código de Processo Penal. Assim, tenho que inobservou o disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, atraindo, quanto a tal ponto, o óbice da Súmula 182/STJ.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0481034-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
AREsp 3.126.074 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000243923158005 50000999420238130015

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172
AGRAVADO : BETHANIA REIS DE SOUZA GRACIOLI
ADVOGADO : WELLINGTON JUNIOR SILVA - MG159513

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : RAFAEL BOUBEE GRACIOLI DA SILVA
ADVOGADOS : RAFAEL CAETANO BORGES - RJ141435
FERNANDO HENRIQUE SILVA CAVALCANTE - RJ227172
AGRAVADO : BETHANIA REIS DE SOUZA GRACIOLI
ADVOGADO : WELLINGTON JUNIOR SILVA - MG159513

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426154547491:147@

2025/0481034-6 - AREsp 3126074 Petição : 2026/0046318-4 (AgRg)